



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA COREN/SC Nº 070/CT/2019

Assunto: *Justificativa no uso de mais de um abocath por profissionais de Enfermagem.*

Palavras-chave: *Auditoria; Enfermagem; Punção.*

I - Solicitação recebida pelo COREN/SC:

Solicito auxílio referente a justificativa no uso de mais de um abocath por profissionais de Enfermagem, procurei na legislação e não encontrei. Trabalho como Enfermeira Auditora e realizei glosas de abocath's quando o profissional não justificou o motivo de utilizar mais de um abocath na punção, porém o prestador não acatou a glosa, gostaria de encaminhar a justificativa técnica baseada na legislação. Entendo que todos os procedimentos realizados no paciente devem ser descritos em evolução, e quando foi utilizado mais de um abocath para punção periférica, não deve constar apenas a quantidade utilizada, mas sim o porquê desta quantidade, ex: paciente com rede venosa fragilizada, sendo necessários dois abocaths na punção.

II - Resposta Técnica do COREN/SC:

O Enfermeiro auditor tem como competência a análise de contas hospitalares, a verificação da qualidade da assistência de Enfermagem e das condições da estrutura básica para a prestação desta assistência. Além disso, emite pareceres e identifica perdas de recursos econômicos na instituição, por meio do uso de materiais e medicamentos (COREN/SP, 2017).

Os registros das ações executadas pela Enfermagem são essenciais para o processo do cuidar. Além de possibilitar uma comunicação efetiva e segura entre os profissionais de Enfermagem e a equipe de saúde, serve ainda a inúmeras finalidades relacionadas ao ensino, pesquisa, esclarecimento de processos éticos e judiciais. São também imprescindíveis para a avaliação da qualidade da assistência prestada, e para a efetivação de pagamentos relacionados à assistência à saúde. Portanto, são considerados instrumentos que



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

podem e devem ser consultados em situações que envolvem aspectos legais e/ou éticos, científicos, educacionais e da qualidade do cuidado (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016).

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), ao cumprimento das disposições contidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, na Lei nº 7.498/1986 e no Decreto nº 94.406/1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem profissional no Brasil, inclui os Registros de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos utilizados na prática de Enfermagem como obrigatoriedade do profissional.

A Resolução COFEN nº 266/2001, traz em seu texto: I- É da competência privativa do Enfermeiro Auditor no Exercício de suas atividades: Organizar, dirigir, planejar, coordenar e avaliar, prestar consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre os serviços de Auditoria de Enfermagem. I - Quanto integrante de equipe de Auditoria em Saúde: a) Atuar no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; b) Atuar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde; c) Atuar na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem; [...] o) O Enfermeiro Auditor, para executar suas funções de Auditoria, tem o direito de acesso ao prontuário do paciente e toda documentação que se fizer necessário; p) O Enfermeiro Auditor, no cumprimento de sua função, tem o direito de visitar/entrevistar o paciente, com o objetivo de constatar a satisfação do mesmo com o serviço de Enfermagem prestado, bem como a qualidade. Se necessário acompanhar os procedimentos prestados no sentido de dirimir quaisquer dúvidas que possam interferir no seu relatório.

III- Considerando a interface do serviço de Enfermagem com diversos serviços fica livre a conferência da qualidade dos mesmos no sentido de coibir o prejuízo relativo à assistência de Enfermagem, devendo o Enfermeiro Auditor registrar em relatório tal fato e sinalizar aos seus pares auditores, pertinentes à área específica, descaracterizando sua omissão.

IV-O Enfermeiro Auditor, no exercício de sua função, tem o direito de solicitar esclarecimento sobre fato que interfira na clareza e objetividade dos registros, com fim de se coibir interpretação equivocada que possa gerar glosas/desconformidades, infundadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

[...] VI- Sob o Prisma Ético. [...] e) A Competência do Enfermeiro Auditor abrange todos os níveis onde há a presença da atuação de Profissionais de Enfermagem. [...]

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução COFEN nº 0564/2017, que diz:

(Direitos) Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

(Deveres) Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

(Deveres) Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

(Deveres) Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

(Proibições) Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Considerando o exposto, o Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina conclui que, resta claro que, ao Enfermeiro auditor compete a solicitação de esclarecimentos quanto a utilização dos insumos e ao Enfermeiro responsável pelo paciente em questão, compete prestar cuidados de Enfermagem com autonomia e segurança utilizando insumos necessários para tal. Quanto à informação e justificativa, é competência da administração organizar o serviço para que tal comunicação ocorra.

É a Resposta Técnica.

Florianópolis, 12 de agosto de 2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Enf. MSc. Ioná Vieira Bez Birolo
Coordenadora das Câmaras Técnicas
Coren/SC 58.205

Revisado pela Direção em 09/09/2019.

III - Bases de consulta:

BRASIL. Decreto nº 94.406/87. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, 1987. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html>. Acesso em 12/08/2019.

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acesso em 12/08/2019.

COFEN. Resolução COFEN nº 266/2001. Aprova atividades de Enfermeiro Auditor, 2001. Disponível em: < http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-2662001_4303.html>. Acesso em 12/08/2019.

COFEN. Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de enfermagem. Agosto, 2016. Acesso em 12/08/2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

COFEN. Resolução COFEN nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, 2017. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acesso em 12/08/2019.

COREN/SP. Orientação Fundamentada n. 099/2017. Solicitação de antibiograma por Enfermeiro Auditor, 2017. Disponível em: < https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/04/Orienta%C3%A7%C3%A3o-Fundamentada-099_2.pdf>. Acesso em 12/08/2019.